



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.408/08

RELATÓRIO

Roberto Florentino Pessoa, Prefeito do Município de Santa Cecília, teve sua prestação de contas relativa ao exercício 2007 apreciada por este Tribunal, na sessão realizada em 30 de março de 2011, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade, emitir parecer contrário à aprovação das mesmas.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC nº 166/2011**, o qual imputou ao Sr. Roberto Florentino Pessoa débito no total de R\$ 305.006,48, referente a saldo conciliado a menor da conta do FUNDEB (R\$ 33.050,54), despesas com Pessoal, não comprovadas (R\$ 215.743,04), e repasse ao INSS não comprovado (R\$ 56.212,90), aplicando-lhe, ainda, multa no valor de **R\$ 2.805,10**, conforme dispõe o art. 56, inciso II e IV, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe os respectivos para devolução das quantias retro mencionadas.

As falhas que ensejaram o posicionamento desta Corte de Contas foram;

- Déficit orçamentário de R\$ 526.759,58, equivalente a 8,02% da receita orçamentária arrecadada;
- Ausência de providências para retorno de valores demonstrados como Realizável, de R\$ 50.363,79;
- Não realização de procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 229.846,96;
- Pagamento de despesas com obras sem retenção de INSS;
- Aplicação de 59,27% com recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério;
- Uso de recursos do FUNDEB em ações não permitidas;
- Movimentação de recursos do FUNDEB através de contas diversas;
- Saldo conciliado na conta do FUNDEB, sem comprovação, no valor de R\$ 33.050,54;
- Aplicação de 24,51% dos recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo, por tanto, do mínimo constitucional estabelecido;
- Não contabilização de despesas com pessoal, no valor de R\$ 185.489,28 (vencimentos e vantagens fixas);
- Realização de despesas com pessoal, sem comprovação, no valor de R\$ 132.884,89;
- Não contabilização nem pagamento de salário família, no montante de R\$ 83.033,14;
- Atraso no pagamento de Pessoal – 13º salário;
- Repasse a menor ao Poder Legislativo, em desacordo com o disposto no art. 29-A da CF;
- Descumprimento das Resoluções RN-TC – 09/2001 e 05/2005, quanto ao controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas e quanto ao pagamento de diárias pela administração municipal, respectivamente;
- Inexistência de controle patrimonial, tendo em vista o não tombamento que daria credibilidade ao Ativo permanente demonstrando no Balanço Patrimonial;
- Realização de despesas nos montantes de R\$ 4.400,00 e de R\$ 9.245,00, respectivamente, com gratificações de policiais civis e de policiais militares, sem existência de convênios;
- Não implementação do Sistema de Controle Interno;
- Inexistência de prestação de contas de valores repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim-PE, no valor de R\$ 25.065,00;
- Inexistência de cadastro de beneficiários de doações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.408/08

- Fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar em quantidade insuficiente;
- Inexistência de controle de estoques de medicamentos, de merenda escolar e de outros materiais;
- Execução de despesas sem o cumprimento da fase de liquidação;
- Não envio dos Balancetes Mensais ao Poder Legislativo;
- Não contabilização do total das despesas com energia elétrica;
- Falta de contabilização e, conseqüentemente, não pagamento de contribuição patronal, junto ao INSS, no valor de R\$ 335.411,23;
- Realização de despesas com o INSS, sem comprovação, no valor de R\$ 56.212,90.

Inconformado, o Sr. Roberto Florentino Pessoa interpôs recurso de reconsideração tentando reverter a decisão, acostando para tanto os documentos de fls. 2938/4014 dos autos.

Ao examinar a documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 4016/4028, constatando que o recurso limitou-se à contestação quanto ao FUNDEB (aplicação a menor na remuneração do magistério, e saldo conciliado sem comprovação), quanto à aplicação em MDE, quanto à realização de despesas com pessoal, sem comprovação, e quanto à realização de despesas com o INSS, também, sem comprovação.

Dos documentos apresentados, a Unidade Técnica considerou sanada integralmente a falha relativa às despesas com o INSS (R\$ 56.212,90), e, parcialmente, as despesas com pessoal, sem comprovação, que foi reduzida de R\$ 215.743,04 para R\$ 132.884,89. Quanto ao FUNDEB e ao MDE os argumentos apresentaram não alteraram o posicionamento anterior.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da **Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 616/13 comungando com o posicionamento da Douta Auditoria, e opinando para que este Tribunal conheça do recurso e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial nos termos explicitados.

É o relatório e o interessado foi notificado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as provas apresentadas não servem para anular a decisão prolatada, exceto quanto aos itens já comentados.

Assim, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conhecendo do recurso, concedam-lhe provimento parcial, para os efeitos de reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, Prefeito Municipal de Santa Cecília, de R\$ 305.006,48 para R\$ 165.935,43, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 166/2011.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.408/08

Objeto: Recurso de Reconsideração

Município: Santa Cecília

Prefeito Responsável: Roberto Florentino Pessoa

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Roberto Florentino Pessoa – Prefeito Municipal de Santa Cecília-PB – Exercício financeiro 2007. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC - 0375/2014

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de Santa Cecília-PB, Sr. Roberto Florentino Pessoa, contra decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL TC nº 166/2011* e no *PARECER PPL TC nº 20/2011*, ambos de 30 de março de 2011, quando do exame da Prestação Anual de Contas daquele gestor, referente ao exercício de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do recurso*, e, *no mérito, conceder-lhe provimento parcial*, a fim de reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, Prefeito Municipal de Santa Cecília, de R\$ 305.006,48 para **R\$ 165.935,43 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos)**, sendo R\$ 33.050,54 referente ao saldo conciliado e não comprovado do FUNDEB, sem comprovação, e R\$ 132.884,89 referente à realização despesas com pessoal, sem comprovação, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 166/2011 e do Parecer PPL TC nº 20/2011.

Presente ao julgamento a Exm^a. Sr^a. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 13 de agosto de 2014.

Cons. **FÁBIO TULIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**
Presidente

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Conselheiro Substituto - Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.